CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2025

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre Conjunto de ações e Campanhas de Conscientização e combate ao Capacitismo no Município de Salvador."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

A presente proposição, submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria da Vereadora Débora Santana, que propõe a instituição, no âmbito do Município de Salvador, de um conjunto de ações e campanhas de conscientização e combate ao capacitismo, a serem desenvolvidas em escolas públicas e privadas, com o objetivo de promover o conhecimento e sensibilização da sociedade quanto às práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A proposta está em harmonia com o disposto na Constituição Federal, especialmente no art. 23, inciso II, e no art. 30, inciso I, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto encontra respaldo no art. 227 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a inclusão da criança e do adolescente, bem como no art. 5º, que garante a igualdade e a vedação de qualquer forma de discriminação.

O conteúdo do projeto também está em consonância com os princípios constitucionais da inclusão social, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da igualdade (art. 5º, caput) e da proteção das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição, que prevê a competência legislativa concorrente para proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No âmbito da legislação municipal, o projeto complementa e fortalece os objetivos já delineados em diplomas normativos correlatos, especialmente a Lei Municipal nº 6.264/2003, que

institui a semana do portador de deficiência física e mental no Município de Salvador, promovendo visibilidade e debates sobre a inclusão; a Lei Municipal nº 9.481/2019, que veda qualquer forma de discriminação contra crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas em instituições de ensino público ou privado; e a Lei Municipal nº 9.717/2023, que estabelece sanções administrativas contra atos discriminatórios praticados contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Importa salientar que as referidas leis, embora tratem da temática da inclusão e proteção contra a discriminação, não instituem de forma permanente e sistemática campanhas educativas e de conscientização específicas sobre o capacitismo, como ora propõe o presente Projeto de Lei. Trata-se, portanto, de norma inovadora e complementar ao arcabouço jurídico municipal, promovendo uma abordagem educativa e preventiva.

No que se refere ao aspecto orçamentário, a proposição expressamente dispõe, em seu art. 3º, parágrafo único, que a sua implementação não acarretará em despesas ao Poder Executivo Municipal, razão pela qual não se configura hipótese de aumento de despesa pública, o que afasta qualquer vício de iniciativa ou infringência ao disposto no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que veda a apresentação de proposições que impliquem aumento de despesa sem a respectiva estimativa e autorização orçamentária.

Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 47/2025, por estar de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais normas municipais em vigor, sendo, portanto, juridicamente apto a prosseguir em sua tramitação.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 47/2025.

Salvador/BA, 25 de março de 2024.

OMARZINHO

Relator